

LEI 681, DE 03 DE MARÇO DE 2005.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO PARA CASOS DE DESPESAS EXPRESSAMENTE DEFINIDOS EM LEI, AOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Alterada pelas Leis 702/05 e 877/06).

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE, em cumprimento ao artigo 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O regime excepcional de adiantamento previsto no art. 68 da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, à conta de dotações orçamentárias obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O adiantamento só será permitido nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que não permitam delongas na satisfação das despesas;
- b) quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte pagadora;
- c) quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias;
- d) quando o adiantamento for autorizado em Lei.

Art. 3º - As requisições de adiantamentos serão expedidas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizadas pelo Prefeito e limitadas ao valor máximo de 150 (cento e cinquenta) PTMs (Padrão Tributário Municipal). **(Alterado pela Lei 702/05).**

§ 1º - o valor correspondente ao adiantamento será liberado em três parcelas de 50 (cinquenta) PTMs cada uma, distribuídas nas diversas rubricas.

§ 2º - A parcela seguinte só será depositada na conta do servidor após o gasto de 90% (noventa por cento), da parcela anterior.

§ 3º - A liberação da parcela seguinte só será efetuada após a prestação de contas da(s) anterior (es).

Art. 4º - As requisições de adiantamentos deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - indicar a soma a adiantar em algarismos e por extenso, repartição, o cargo e o nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;
- II - indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr a despesa;

LEI 681, DE 03 DE MARÇO DE 2005.

III - indicação do fim a quem se dedica o adiantamento e do período de sua aplicação.

Art. 5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferentes das que figurem na respectiva requisição.

Art. 6º - Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantas forem as classificações da despesa.

Art. 7º - Os documentos de comprovação das despesas deverão: **(Alterado pela Lei 702/05).**

I - conter data posterior à do recebimento do adiantamento;

II - referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;

III - ser visados pelo responsável. **(Alterado pela Lei 702/05).**

Art. 8º - As despesa efetuadas, cobertas por adiantamento, ficam limitadas ao valor correspondente à 10 (dez) PTMs, por documento individualizado. **(Alterado pela Lei 877/06).**

Art 9º - No caso de restituição de saldos de adiantamentos, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.

Art. 10º - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

Parágrafo Único - No ultimo ano da legislatura o recolhimento se fará até 30 de novembro.

Art. 11º - Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas:

I - os documentos de despesas devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável;

II - se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento;

III - aprovação por parte da autoridade que requisitou o adiantamento.

Art. 12º - A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, dentro de prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior a 120 (cento e vinte) dias a contar da data da requisição do adiantamento.

Parágrafo Único - Não será feito adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. **(Alterado pela Lei 702/05).**

LEI 681, DE 03 DE MARÇO DE 2005.

Art. 13º - O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Art. 14º - Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos bancos oficiais:

I - o depósito será feito em conta especial - Conta Adiantamento- em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exercer;

II - a conta bancária será movimentada pelo responsável mediante cheque nominal; **(Alterado pela Lei 702/05).**

III - o extrato da conta corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas para verificação de sua movimentação.

Art. 15º - As repartições que efetuarem a entrega de adiantamentos deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis.

Art. 16º - Nos casos omissos, aplicar-se-á a Lei 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e cessará sua vigência 10 (dez) anos após publicada.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 03 de Março de 2005.

**CELSO BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se.

**MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES
Secretário de Administração e Finanças**